



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO



ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL nº 136-98.2012.6.17.0129 - Classe 30ª

Recorrente(s)(s): COLIGAÇÃO IPUBI PARA TODOS

Advogado(s): JOSIAS HORÁCIO DA SILVA, EDUARDO JOSÉ AZEVEDO CALLOU, GLAUBEMÁRIO PEIXOTO LEMOS, ALEX SANDRO DELMONDES BENTO, CAIO CIRO AZEVEDO CALLOU, SAMUEL HORÁCIO DE OLIVEIRA E LEONARDO DA LUZ PARENTE

Recorrido(s)(s): COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE IPUBI

Recorrido(s)(s): JOÃO MARCOS SIQUEIRA

Advogado(s): MARCOS TIMÓTEO TORRES E SILVA.

RECURSO ELEITORAL. CAMPANHA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE TRIO ELÉTRICO. COMÍCIO. POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA AFASTADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. O art. 39, §10, da Lei n. 9.504/97 permite a utilização de trio elétrico para a sonorização de comício.
2. A vedação prevista no dispositivo mencionado está restrita ao uso do trio elétrico como instrumento para entreter ou animar os eleitores, com a apresentação de show artístico ou musical.
3. Utilização de trio elétrico apenas como som mecânico não se assemelha a showmício.
4. O Recorrente não pode ser penalizado por litigância de má-fé, vez que não inexistem provas ou circunstâncias nos autos que comprovem que a Coligação Recorrente tenha agido de maneira temerária ou de má-fé.
5. Recurso a que se dá provimento parcial, apenas, para afastar a condenação por litigância de má-fé.

Sob a presidência do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) RICARDO PAES BARRETO, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. PUBLICADO EM SESSÃO.

Recife - PE, 02 de outubro de 2012.

DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ FERNANDES DE LEMOS - RELATOR



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ELEITORAL Nº: 136.98.2012.6.17.0129
PROCEDÊNCIA: Ipubi – Pernambuco
RELATOR: DES. ELEITORAL JOSÉ FERNANDES DE LEMOS
RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO IPUBI PARA TODOS
ADVOGADOS: Josias Horácio da Silva e Outros
ADVOGADO: Samuel Horácio de Oliveira
ADVOGADO: Eduardo José Azevedo Callou
ADVOGADO: Caio Ciro Azevedo Callou
ADVOGADO: Leonardo da Luz Parente
RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE IPUBI
RECORRIDO(S): JOÃO MARCOS SIQUEIRA, candidato a Prefeito
ADVOGADO: Marcos Timóteo Torres e Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO IPUBI PARA TODOS, em face da sentença exarada pelo juízo da 129ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Representação por aquela Coligação interposta e a condenou ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor de R\$ 5.000,0 (cinco mil reais), valor este a ser pago em sua totalidade a um cada dos Recorridos a título de indenização (fls. 41/47).

Em suas razões recursais, às fls. 52/59, alega a Coligação Recorrente, em síntese, que a utilização de trio elétrico, *“independente do magistrado não entender que tenha ocorrido showmício, é ilegal”*.

Aduz, ainda, que a prova colhida é lícita, visto que foi produzida a partir de gravação de showmício em espaço público, não havendo que se falar em invasão de privacidade ou interceptação ilícita.

Ao final, requer que seja dado provimento ao recurso, para julgar procedente a representação, e, em consequência, declarar irregular o uso de trio elétrico, bem como afastar a multa por litigância de má-fé.

Em contrarrazões, o Recorrido pugnou pela manutenção da sentença em todos os seus termos (fls.62).

Às fls. 69 determinei ao Juízo da 129ª Eleitoral que procede com a remessa da mídia desentranhada indevidamente dos autos.

Instado a se pronunciar, o D. Procurador Regional Eleitoral opinou pelo provimento parcial da pretensão recursal, por entender que não restou configurada a litigância de má-fé do Recorrente (fls. 81/83).

É o Relatório.

Recife,

Des. Eleitoral José Fernandes de Lemos
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ELEITORAL N°: 136.98.2012.6.17.0129
PROCEDÊNCIA: Ipubi – Pernambuco
RELATOR: DES. ELEITORAL JOSÉ FERNANDES DE LEMOS
RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO IPUBI PARA TODOS
ADVOGADOS: Josias Horácio da Silva e Outros
ADVOGADO: Samuel Horácio de Oliveira
ADVOGADO: Eduardo José Azevedo Callou
ADVOGADO: Caio Ciro Azevedo Callou
ADVOGADO: Leonardo da Luz Parente
RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE IPUBI
RECORRIDO(S): JOÃO MARCOS SIQUEIRA, candidato a Prefeito
ADVOGADO: Marcos Timóteo Torres e Silva.

VOTO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO IPUBI PARA TODOS, em face da sentença exarada pelo juízo da 129ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Representação por aquela Coligação interposta e a condenou ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor de R\$ 5.000,0 (cinco mil reais), valor este a ser pago em sua totalidade a um cada dos Recorridos a título de indenização (fls. 41/47).

O cerne da questão gira em torno de saber se a utilização de trio elétrico em campanha eleitoral é permitida ou não pela Legislação Eleitoral.

De fato, o artigo 39, §10, da Lei 9.504/97 veda expressamente a utilização de trio elétrico em campanhas eleitorais, entretanto, este dispositivo faz uma ressalva, possibilitando a utilização daquele apenas para sonorização de comícios.

In casu, analisando a mídia e as fotos colacionada aos autos, vê-se claramente que o evento realizado pelos Recorridos tratou-se de um simples comício, com a reprodução de jingles e discurso de candidatos da Coligação Recorrida e não um showmício como faz crer a Coligação Recorrente.

Mutatis Mutandis, aplica-se ao caso as Jurisprudências abaixo colacionadas:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. IMPROCEDÊNCIA. ELEIÇÕES 2008. Utilização, pelo recorrido, de trio



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

elétrico e animador profissional para participar em carreta, tocando jingles da campanha e transporte de eleitores. Conduta que não se amolda ao ilícito previsto no § 7º do art. 39 da Lei n. 9.504/97. Utilização apenas de som mecânico que não se assemelha a showmício. A quantia despendida pelo recorrido, com o serviço de sonorização do trio elétrico, possui valor inexpressivo para provocar desequilíbrio entre os candidatos. Ausência de potencialidade lesiva para abalar a legitimidade e normalidade das eleições, desequilibrar o pleito e influenciar na vontade livre e consciente dos eleitores. Recurso a que se nega provimento. (TRE/MG RECURSO ELEITORAL nº 4747, Acórdão nº 350 de 04/02/2009, Relator(a) MARIZA DE MELO PORTO, Publicação: RPDJ - Republicado no Diário do Judiciário, Data 11/3/2009 DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 10/3/2009)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. TRIO ELÉTRICO. Utilização em via pública. Vedação legal. Descumprimento de liminar. Aplicação de multa. Alegação de se tratar de carro de som de grande porte. Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo. Classificação do bem confirmada. Ausência de comprovação do cumprimento da ordem judicial. Manutenção da sentença. Desprovimento do recurso. - Não sendo a hipótese de sonorização de comício, é vedada a utilização de trio elétrico em campanha eleitoral. - O Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo é suficiente à comprovação da classificação do bem quando esta é negada pela parte representada. - Não comprovado o cumprimento da ordem judicial proferida em sede de liminar, nega-se provimento ao recurso para manter a multa aplicada. (RECURSO ELEITORAL nº 3835, Acórdão nº 1404 de 04/09/2012, Relator(a) TERCIO CHAVES DE MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/09/2012)

Destarte, entendo que a vedação prevista no §10º do artigo 39 da Lei das Eleições está restrita ao uso do trio elétrico como instrumento para entreter ou animar os eleitores, com a apresentação de show artístico ou musical, conduta esta que, se permitida, geraria um desequilíbrio no pleito.

Por outro lado, tenho que o Recorrente não pode ser penalizada por litigância de má-fé, vez que não inexistem provas ou circunstâncias nos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

autos a comprovar que a Coligação Recorrente tenha agido de maneira temerária ou de má-fé.

Diante do exposto, em consonância com o parecer do Procurador Regional Eleitoral, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto, afastando, tão somente, a condenação da Coligação Recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Recife,

Des. Eleitoral José Fernandes de Lemos
Relator



SESSÃO DE 02/10/2012

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Des. Eleitoral Ricardo Paes Barreto (Presidente):

O seguinte é o **Recurso Eleitoral 136-98**, da relatoria também do Des. José Fernandes, Recorrente: COLIGAÇÃO IPUBI PARA TODOS. Vossa Excelência tem a palavra, desembargador.

O Des. Eleitoral José Fernandes de Lemos (Relator):

Aqui é uma questão de utilização do trio elétrico.

Eu estou dando provimento parcial ao recurso, porque na verdade o que a lei proibiu com referência ao trio elétrico é que ele seja utilizado para um show, mas ela não impede que o candidato utilize de um trio elétrico para sua divulgação, para usar apenas utilizando os equipamentos sonoros para fazer sua palestra, a defesa do que tiver.

Então, a hipótese aqui que eu entendi é exatamente essa, não foi hipótese de sonorização de comício, quer dizer, aliás ele foi usado apenas como sonorização de comício. Não foi um show em um trio elétrico.

O Des. Eleitoral Ricardo Paes Barreto (Presidente):

Vossa Excelência nega provimento?

O Des. Eleitoral José Fernandes de Lemos (Relator):

Não, o provimento é parcial apenas para afastar o pagamento da multa por litigância de má-fé.

O Des. Eleitoral Ricardo Paes Barreto (Presidente):

Pois não. Provimento parcial. Eu indago se há divergência? À unanimidade de votos, proveu-se parcialmente o recurso.